



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-95.2021.6.21.0028 - Caseiros - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

RELATORA SUBSTITUTA: KALIN COGO RODRIGUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDA: LEO CESAR TESSARO, MARIO JOAO COMPARIN

Advogados do(a) RECORRIDA: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A, ROBERTO MARCOS NAVROSKI - RS106932-A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A, ROBERTO MARCOS NAVROSKI - RS106932-A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTOS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E DE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CARACTERIZADA. VERIFICADA A ILEGALIDADE QUALIFICADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), proposta contra



candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito.

2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que à incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. O ilícito eleitoral relativo à captação ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei das Eleições objetiva, principalmente, resguardar três bens jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Dessarte, ao proibir recebimento ilícito de recursos em campanha eleitoral, buscou o legislador ordinário evitar a influência do sistema político pelo poder econômico, circunstância que, se admitida, infringiria o postulado da igualdade política entre aqueles que disputam o jogo eleitoral.

3. Reconhecimento de que houve omissão na prestação de contas. Matéria transitada em julgado. Valor expressivo, que representa 38,21% do total declarado e movimentado na campanha. Município diminuto, situação que sequer comportaria a contratação de quatro seguradoras. A mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial. Relevância do aspecto cronológico, pois os fatos ocorreram na véspera da eleição. Condutas enquadradas nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (Art. 30-A, § 2º).

4. Analisada a relevância jurídica. O TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: “a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito” (REspe nº 1-81/MG – j. 17.03.2015 – DJe 29.04.2015). Assim, tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito. No caso, restou verificada também a ilegalidade qualificada da conduta, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, estando toda a campanha eleitoral contaminada pela ilicitude.

5. Provimento. Cassação dos diplomas. Assunção ao cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Realização de novas eleições municipais majoritárias.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral ao efeito de condenar Leo Cesar Tessaro (reeleito prefeito de Caseiros) e Mário João Comparin (vice-prefeito de Caseiros) pela infração ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições, com a cassação de seus diplomas obtidos nas eleições de 2020. Após a publicação do acórdão, seja comunicado ao Juízo Eleitoral de origem para que adote as providências para cassar os respectivos diplomas, com a consequente assunção ao cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caseiros, e para realizar novas eleições municipais majoritárias no Município de Caseiros, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal. Vencidos o Des. Eleitoral Gerson Fischmann (Relator original) e o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo. Lavrará o acórdão o Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16/12/2022.

DES. FEDERAL LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

REDATOR DO ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-95.2021.6.21.0028 - Caseiros - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

RELATORA SUBSTITUTA: KALIN COGO RODRIGUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: LEO CESAR TESSARO, MARIO JOAO COMPARIN



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha/RS, que julgou improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), proposta contra os candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do Município de Caseiros/RS, LEO CESAR TESSARO e MARIO JOAO COMPARIN, respectivamente.

Em suas razões, alega ter sido suficientemente comprovada a falta de declaração da origem de recursos utilizados para a contratação de segurança privada e aluguel de veículo, o que acabou culminando na desaprovação das contas de campanha, confirmada por acórdão do TRE-RS (REI PC n. 0600540-23.2020.6.21.0028). Sustenta ser equivocada a conclusão de que a irregularidade não preenche o requisito da relevância jurídica necessária ao comprometimento da moralidade e do resultado das eleições. Ressalta que o valor pago pelo serviço de segurança particular foi de R\$ 6.000,00 e que a despesa com a locação do veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, foi de R\$ 2.800,00. Aponta que os fatos foram constatados em abordagem policial e que, na ocasião, foi encontrada a quantia de R\$ 5.000,00 dentro do automóvel locado, além de cartuchos de arma de fogo. Pondera que a partir do momento em que os representados deixaram de declarar à Justiça Eleitoral os referidos gastos, e conseqüente arrecadação de recursos para custeá-los, resta constatada a existência de “caixa dois” de campanha. Refere que o Município de Caseiros tem 3107 eleitores e que os recorridos obtiveram 1513 votos, enquanto os segundos colocados tiveram 1417 votos, com diferença de 96 votos. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso para reformar a sentença que julgou improcedente a representação e decretar a cassação dos diplomas dos recorridos.

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Eleitoral Gerson Fischmann (Relator):

Conforme consta dos autos, no Município de Caseiros, na noite da véspera do pleito, por volta das 19 horas do dia 14.11.2020, a Polícia Militar efetuou abordagem do veículo



Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, sendo os tripulantes Rodrigo Pacheco da Silva, motorista, Daniel Ferreira de Lima, Cristiano Costa Francisco, segurança, e Cristiano Alves Pereira.

Em revista ao interior do automóvel, foram encontrados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, embaixo do banco do motorista, além de cinco cartuchos de arma de fogo calibre 38.

Os policiais que atuaram na operação relataram que durante a abordagem os tripulantes afirmaram que estavam trabalhando na campanha eleitoral dos candidatos, que o veículo foi alugado em favor da campanha e que o dinheiro apreendido no interior do carro pertencia a Léo César Tessaro, candidato à reeleição como prefeito. Também relataram que Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira foram contratados para promover a segurança particular da candidatura dos recorridos.

Em juízo, o Policial Militar Rozauro Sutil Guerreiro dos Anjos Filho declarou que a abordagem se deu a partir de diversas denúncias de ilegalidades praticadas pelos dois candidatos das duas coligações que concorriam ao cargo de prefeito. Foram abordados de forma aleatória dois veículos tripulados por seguranças, um com seguranças contratados pelo candidato Léo Cesar Tessaro e outro com seguranças contratados pela coligação adversária. Disse que o motorista do veículo Renault, Rodrigo Pacheco da Silva, afirmou que o Prefeito Léo Tessaro havia utilizado o automóvel para ir a Passo Fundo e voltou com o referido dinheiro.

O Policial Militar Cipriano Adolfo Leal também foi ouvido em juízo e declarou que o motorista Rodrigo Pacheco da Silva afirmou que o dinheiro encontrado no carro pertencia a Léo Tessaro, e os seguranças disseram que haviam sido contratados para efetuar a proteção do candidato Léo Tessaro.

Entretanto, o juízo de primeira instância considerou que os testemunhos judiciais prestados pelos policiais não são claros sobre quem era o responsável pela contratação dos seguranças e locação do veículo:

Observa-se claramente dos depoimentos acima que também há contradição nas afirmações dos policiais, pois enquanto o policial Rozauro afirmou que "...a questão da contratação deles, eles... não foi perguntado isso, né, pra eles, mas, pro que se entendeu, ambos os lados contrataram segurança..", a testemunha e policial Cipriano declarou que os seguranças "Estavam fazendo a segurança do Prefeito Léo Tessaro", ora demandado. Portanto, ainda que haja essa afirmativa de um dos policiais, e a negativa do outro, porque não houve esse tipo de questionamento, a questão envolvendo a contratação dos seguranças, efetivamente pode ter chegado ao conhecimento dos policiais por meio de falatório e conversas que circulavam no pequeno Município. Porém, o fato da contratação, em se tratando de processo, deve estar bem comprovada nos autos para servir de fundamento a uma procedência da demanda. Do contrário, não pode ser aceita. E nesse ponto, a prova é fraca. Ademais, para acrescentar, os depoimentos dos policiais giraram muito sobre a propriedade do dinheiro encontrado no veículo, fato este que não é objeto da demanda, tendo inclusive recebido decisão de arquivamento pelo Ministério Público com o fundamento de que não foi possível apurar-se a propriedade do mesmo.



Consigno que a apreensão da quantia de R\$ 5.000,00 e dos cartuchos de arma de fogo foi referida na inicial, mas, da leitura da peça, se vê que a circunstância não fundamenta a tese de prática de captação e gastos ilícitos de recursos, pois o *Parquet* apenas menciona que o valor abre uma suspeita de realização de compra de votos.

Por essa razão, tais fatos não foram objeto da sentença, a qual apontou que a questão constou da inicial, mas não foi posta como causa de pedir, conforme se verifica das razões do magistrado *a quo*:

Inicialmente necessário destacar, sobre a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), várias vezes retratada na inicial, e que teria sido encontrada junto com os tripulantes do veículo abordado pela Polícia Militar, abordagem esta que resultou no conhecimento dos fatos ora objeto da demanda, que não será objeto de valoração e decisão judicial, porquanto não está posta como causa de pedir.

Além disso, sobre a existência da referida quantia foi aberto Procedimento Preparatório Eleitoral 01792.000.345/2020, cuja promoção do Ministério Público foi pelo arquivamento, em razão da ausência justa causa para o ajuizamento de ação eleitoral por corrupção eleitoral (cópia anexada no evento 79021525, outros documento, junto a inicial).

Além disso, o recurso não traz insurgência contra esse ponto da decisão recorrida.

As despesas constatadas durante a ação policial não constaram na prestação de contas de campanha dos candidatos, a qual foi desaprovada em virtude dessas irregularidades, consistentes na existência de receitas de origem não identificada destinadas ao pagamento de gastos não declarados, a saber: a) serviço de segurança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) despesas com a locação de veículo na quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

A sentença do processo de contas foi confirmada em 9.12.2021, por acórdão deste Tribunal, da lavra do Desembargador Federal Rogerio Favreto, uma vez que “os recorrentes não lograram êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos, devendo ser mantida a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 7.800,00”, merecendo transcrever a ementa do julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESPESAS NÃO DECLARADAS. SERVIÇO DE SEGURANÇA E LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, devido ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não vieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º, conforme dispõe o art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/19, determinando que os valores recebidos pelos candidatos fossem recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 2º, do mesmo regramento.

2. Contratação de segurança privada. Demonstrado que os seguranças estavam a serviço da campanha do candidato a prefeito e que as receitas destinadas ao seu pagamento não transitaram



pela conta de campanha. Tampouco houve declaração da despesa na prestação de contas. Os recursos não contabilizados caracterizam receita de origem não identificada, conforme o art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19, devendo a quantia impugnada ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3. Veículo utilizado na campanha eleitoral. Prova testemunhal indicando que o carro foi alugado para servir à campanha eleitoral majoritária, encontrava-se na casa do candidato a prefeito e era conduzido por seguranças que declararam trabalhar para sua campanha. Irrelevante a locação ter sido realizada pelos recorrentes ou por terceiro, uma vez que a contratação não constou na contabilidade de campanha, caracterizando recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Irregularidades de valor nominal elevado e equivalentes a 38,21% das receitas declaradas. Mantida a desaprovação das contas e a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Provedimento negado.

(REI PC n. 0600540-23.2020.6.21.0028, Des. Federal Rogerio Favreto, DJe 14.12.2021)

Nesta ação, o pedido condenatório também fundamenta-se na sentença do processo de prestação de contas, e em ambos os feitos a defesa sustenta que os gastos com a locação do veículo e com a prestação de segurança privada não estavam a serviço da campanha dos recorridos nem foram por eles custeados.

O motorista Rodrigo Pacheco da Silva foi ouvido perante a Promotoria Eleitoral e afirmou que no carro haviam três seguranças: Daniel Ferreira de Lima, Cristiano Costa Francisco, segurança, e Cristiano Alves Pereira, e que o veículo também foi alugado para ser utilizado na campanha dos candidatos recorridos.

Entretanto, em juízo, Rodrigo Pacheco da Silva alterou suas declarações iniciais. Informou que é detentor de cargo em comissão da Prefeitura de Caseiros, e afirmou que os seguranças Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira foram contratados pela família de Cleomar Junior Cecchin, candidato a vereador, e que não sabia de quem era o veículo, tendo ouvido dizer que era alugado. Rodrigo disse que não conhecia Daniel, e declarou que estava com o irmão do candidato Cleomar, Josimar Cecchin, na casa de Léo Tessaro, e que utilizaram o veículo com o intuito de se deslocarem para um local em que ocorria uma briga, a pedido de Josmar, pai do candidato Cleomar e de Josimar Cecchin. Narrou que o carro foi alugado pelo sr. Hércules, o qual referiu ser “um morador de Caseiros”.

O tripulante Daniel Ferreira de Lima não confirmou que trabalha como segurança, pois disse que é motorista e que prestava serviços como contratado pela Prefeitura de Caseiros. Daniel prestou depoimento perante o Ministério Público Eleitoral e referiu expressamente que estava na casa do candidato Léo Tessaro, na companhia de seguranças e com o automóvel alugado para a campanha, a fim de tratar de assuntos relacionados à eleição.



Todavia, em juízo, declarou que os seguranças foram contratados pela família Cecchin, pois Josimar e Cleomar estavam sofrendo ameaças nos dias que antecediam a eleição.

O segurança Cristiano Costa Francisco foi inquirido judicialmente e afirmou ter sido contratado para fazer a segurança da família de Josmar Cecchin junto com outro segurança, que também tem o prenome Cristiano, e disse que utilizava o veículo alugado da marca Renault. Disse que recebeu o seu pagamento pelo trabalho no domingo da eleição, consistente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro vivo.

O segundo segurança, Cristiano Alves Pereira, também prestou testemunho judicial e afirmou que a empresa para a qual trabalhava foi contratada por Josimar Cecchin, tendo-lhe dedicado serviços por uma semana.

Como se vê, quando da audiência de instrução os tripulantes alteraram a versão dos fatos declarada perante a Delegacia de Polícia e a Promotoria Eleitoral, negando o envolvimento dos recorridos no pagamento do aluguel do carro, dos seguranças, e a propriedade da quantia de R\$ 5.000,00 localizada dentro do automóvel, embora tenham reconhecido que estavam reunidos na residência de Léo Tessaro para tratar de assuntos de campanha.

Transcrevo, nesse ponto, a análise realizada pelo juiz sentenciante:

Os depoimentos dos dois seguranças, prova esta judicializada, que foram abordados pela Polícia Militar no dia anterior às eleições, portanto, deixa claro, primeiro, o desconhecimento dos mesmos sobre quem seria o proprietário do veículo que estavam utilizando, ou quem o teria alugado, sedo também informado que eram vários os veículos usados. Sobre o local da abordagem, em pergunta feita pelo Ministério Público, os seguranças negaram que estivessem na casa dos réus naquele dia, mas sim que foram chamados para se deslocarem até um determinado bairro, porque lá ocorreria um problema. Portanto, não há afirmação destas testemunhas, que seriam os seguranças contratados, de que estavam a serviço exclusivo dos demandados, ou afirmações de que o veículo em que estavam teria sido locado pelos réus, até porque, ao que consta, são pessoas residentes em outros municípios, de forma que seria mesmo difícil supor que soubessem concretamente quem os contratou, já que o contrato de serviços de segurança privada, juntado com a contestação, foi firmado com uma pessoa jurídica. Da mesma forma, dificilmente saberiam detalhes sobre quem contratou o aluguel do veículo em que se encontravam no momento da abordagem. Por isso, as declarações dos policiais militares que procederam na abordagem do veículo, ao mencionarem, segundo o Ministério Público, de que haviam sido contratados para efetuar a segurança do candidato Léo Tessaro, devem ser valoradas nesse contexto. Além do que, em juízo, os seguranças, que são as testemunhas Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira, não confirmaram que estavam a serviço dos demandados.

A tese defensiva é a de que os tripulantes saíram da casa de Léo e acabaram sendo alvo da abordagem policial porque estavam se deslocando até o local em que acontecia uma briga, no Bairro Fátima, em Caseiros, que o carro não estava sendo utilizado em favor da candidatura dos recorridos e que o valor de R\$ 5.000,00 era de propriedade de Josmar Luiz Cecchin, pai do candidato a vereador eleito Cleomar Junior Cecchin, o qual também teria contratado o serviço de segurança.



Para justificar os argumentos, foi juntado ao feito um contrato de prestação de serviço de segurança privada efetivado entre o sr. Josmar Luiz Cecchin e a empresa Segurança Privada Defender, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 44917548), bem como o extrato da conta bancária de Josmar constando saque de R\$ 5.000,00, datado de 10.11.2020 (ID 44917550).

Embora o Renault estivesse na casa do recorrido Leo, a defesa argumenta que o carro foi locado por Hércules Gherreiro Fiamingui, marido da candidata a vereadora Elisandra Nepomuceno dos Santos, para ser utilizado em favor da campanha de Elisandra, conforme cópia do contrato de locação firmado por Hércules com a empresa Unidas, no valor de R\$ 2.800,00 (ID 44917549).

Josmar Luiz Cecchin, pai do candidato a vereador Cleomar, prestou depoimento em juízo e declarou que seu outro filho, Josimar, foi quem contratou os seguranças e que promoveu o pagamento, consistente nos R\$ 5.000,00 em dinheiro que estavam no automóvel, a partir de saque efetuado em sua conta bancária. Narrou que “havia combinado o valor de cinco mil reais com os seguranças, mas o pagamento atrasou então teve pagar um pouquinho a mais”, justificando, assim, o recebimento de R\$ 6.000,00 afirmado pelo segurança Cristiano Costa Francisco.

Em virtude da alteração de versões dos depoimentos entre a fase judicial e a extrajudicial, e da juntada dos documentos referidos, entendo que merece ser mantida a conclusão do magistrado de que “não se extrai do conjunto probatório dos autos que houve irregularidade deliberada por parte dos demandados, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir o controle do ajuste, e que, ainda que demonstrada a irregularidade contábil, pela ausência de prestação de contas dos gastos eleitorais decorrentes da contratação de seguranças para a campanha eleitoral, não houve, a meu sentir, comprovação de que se tratou de um esquema de ‘caixa dois’, consistente numa contabilidade paralela com o objetivo de tentar impedir o controle dos gastos com as eleições”.

Conforme apontado na sentença, não foi demonstrado durante a instrução que o dado incorreto se daria pelo fato de ter havido a contratação de segurança privada pelos demandados, sem a correspondente contabilidade de tais gastos, que não restaram esclarecidos, pois foi apurada a contratação de serviço de segurança por R\$ 5.000,00, sendo que um dos seguranças, Cristiano Costa Francisco, afirma ter recebido R\$ 6.000,00 de pagamento, não havendo informação sobre o pagamento de Cristiano Alves Pereira.

Nesse mesmo sentido, acompanho a conclusão de que “há no conjunto das provas dos autos, prova testemunhal e prova documental, sérias dúvidas sobre para quem os seguranças estavam prestando serviços nos dias que antecederam as eleições, porquanto o contrato firmado e juntado aos autos mostra que os seguranças foram contratados por terceira pessoa, que não os réus, para a proteção da família daquele – contrato juntado no evento 87061739”.

Também entendo acertado o raciocínio de que “não há prova consistente a indicar que de fato foi efetivada tal contratação pelos demandados, mas, sim, que o veículo, no dia anterior às eleições, se encontrava na residência do candidato a prefeito, o réu Léo César Tessaro. Todavia, a prova documental também demonstrou que a contratação do aluguel do veículo em questão se deu tempo antes das eleições e foi efetivada por terceira pessoa, que não os demandados, como



demonstra o contrato juntado no evento 87061740”.

Realmente, assiste razão ao julgador ao considerar que a circunstância de o veículo “estar na casa do réu na véspera das eleições pode ser explicada por diversas razões, entre as quais aquela alegada pela defesa, de que no local realizava-se reunião com diversas pessoas que faziam parte da campanha dos demandados. No mais, não há outros elementos de prova significativos a indicar que a contratação se deu por parte da conduta dos réus, e que isto seria então uma das causas para a existência de ‘caixa dois’, porquanto o valor do aluguel do bem não teria sido declarado na prestação de contas”.

No caso em concreto, não foi demonstrado que em outras datas o veículo estava à disposição da campanha dos recorridos, sendo razoável a conclusão da sentença no sentido de que “hipoteticamente, o veículo em questão poderia sim estar à disposição e para uso exclusivo da campanha eleitoral dos réus, todavia a prova dos autos não é firme nesse sentido. Não há um conjunto probatório convincente a demonstrar que de fato a contratação do aluguel do veículo fora feita pelos réus, por intermédio de terceira pessoa, e com a finalidade de servir àqueles”.

Portanto, tal como concluiu o magistrado singular, entendo que o caderno probatório não atrai o juízo de certeza necessário sobre a captação e os gastos ilícitos de recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral também entendeu que a prova da tese defensiva apresentada é frágil e contraditória, e referiu que não há a mínima demonstração de que o veículo estivesse à disposição da campanha da esposa de Hércules Fiaminghi (locatário do veículo), especialmente porque a candidata Elisandra Nepomuceno dos Santos declarou em sua prestação de contas (processo n. 0600534-16.2020.6.21.0028) despesas no total de R\$ 635,00, não constando entre elas a locação de veículos.

Ou seja, a prevalecer a tese dos recorridos, Elisandra Nepomuceno dos Santos sonogou o gasto com a locação do veículo Renault, efetuada por seu marido, da sua prestação de contas.

Além disso, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o contrato de serviços de segurança, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 44917548), “não possui nenhum elemento que ateste a data em que foi efetivamente firmado, além do que não guarda correspondência com os valores que os seguros teriam recebido”, e conclui que se Cristiano Costa Francisco reconheceu ter recebido R\$ 6.000,00 como pagamento pelo trabalho, em dinheiro vivo, o outro segurança recebeu o mesmo valor, totalizando em R\$ 12.000,00 a despesa.

Tal conclusão, entretanto, não ficou clara nos autos, pois o segurança Cristiano Alves Pereira não foi indagado sobre sua remuneração ou sobre o contrato, sequer tendo sido ouvido o responsável pela empresa acerca do fato.

Diante desse cenário, é preciso considerar que o art. 30-A da Lei n. 9.504/97 visa evitar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos. De modo reflexo, há o prestígio da transparência na arrecadação e nos gastos dos candidatos que participam do processo eleitoral com obediência às normas da Lei das Eleições.



A doutrina aponta que o art. 30-A protege “a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais” e “a lisura da campanha eleitoral” (ZÍLIO, 2012, p. 567 e seg.), e a jurisprudência do TSE refere que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A é a moralidade das eleições (TSE, RO n. 1540, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 01/06/2009).

O referido julgado deixou assentado, ainda, que o juízo de procedência da representação por captação e gastos ilícitos de recursos deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, pois “a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.

A partir de então, a praxe de julgamento da Justiça Eleitoral - no que se refere ao sancionamento pela desobediência ao art. 30-A - tem passado invariavelmente pela realização de juízo de ponderação diante do quadro fático/probatório. Tal raciocínio se presta, por vezes, para afastar a pena de cassação (TRE/RS, RE n. 254-30, Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 02.08.2017; TRE/RS, RE 451-58, Relator Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 02.08.2017) e, noutras, para aplicar a reprimenda mais gravosa (TRE/RS, Rp n. 4-63, Relator Dr. Hamilton Langaro Dipp, julgado em 10.05.2011).

A jurisprudência do TSE indica: para a aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, devem estar evidenciados dois requisitos: a comprovação da arrecadação ou gasto ilícito, bem como a relevância da conduta praticada.

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 274641, Acórdão de 18/09/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2012, Página 3)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº



9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. 2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que no ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois. 3. Recurso ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO n. 393-22.2011.6.04.0000/AM Relator Min. DIAS TOFFOLI. Julgado em 01.08.2014)

No caso em tela, tem-se que não há prova robusta e incontroversa da infração e, ainda que considerada comprovada a contratação do serviço de segurança e a locação do automóvel, entendo que a sanção de cassação é medida desproporcional em virtude da falta de relevância jurídica do ilícito praticado pelos candidatos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo desprovimento do recurso.

(Decisão: Após votar o Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-95.2021.6.21.0028 - Caseiros - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

RELATORA SUBSTITUTA: KALIN COGO RODRIGUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: LEO CESAR TESSARO, MARIO JOAO COMPARIN



Des. Federal Luís Alberto D`Azevedo Aurvalle (Voto-vista):

Pedi vista do feito para examinar melhor os autos e porque examinei os embargos de declaração relativamente à prestação de contas, processo n. REI 0600540-23.2020.6.21.0028, dos candidatos eleitos LEO CESAR TESSARO e MARIO JOAO COMPARIN, prefeito e vice-prefeito, no Município de Caseiros, respectivamente, nas eleições de 2020, pela Coligação formada pelo PSDB e MDB de Caseiros.

Naqueles autos, transitado em julgado em 02.03.2022 (ID 44934638), restou caracterizada omissão das seguintes despesas: a) serviço de segurança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) despesas com a locação de veículo na quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Após análise probatória, três pontos restaram inequívocos no acórdão que desaprovou as contas dos ora recorridos (REI 0600540-23.2020.6.21.0028): 1 - os seguranças que se encontravam no interior do veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, abordados, no Município de Caseiros, na noite da véspera do pleito (14.11.2020), por volta das 19h, pela Polícia Militar, estavam a serviço da campanha do Prefeito Léo Tessaro; 2 - as receitas para atendimento ao pagamento dos serviços de segurança e locação do veículo não transitaram pela conta de campanha; 3 - não houve declaração da despesa na prestação de contas.

O acórdão foi assim ementado (ID 44882155 - REI 0600540-23.2020.6.21.0028):

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. DESPESAS NÃO DECLARADAS. SERVIÇO DE SEGURANÇA E LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, devido ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não vieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º, conforme dispõe o art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/19, determinando que os valores recebidos pelos candidatos fossem recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 2º, do mesmo regramento.

2. Contratação de segurança privada. Demonstrado que os seguranças estavam a serviço da campanha do candidato a prefeito e que as receitas destinadas ao seu pagamento não transitaram pela conta de campanha. Tampouco houve declaração da despesa na prestação de contas. Os recursos não contabilizados caracterizam receita de origem não identificada, conforme o art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19, devendo a quantia impugnada ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3. Veículo utilizado na campanha eleitoral. Prova testemunhal indicando que o carro foi alugado para servir à campanha eleitoral majoritária, encontrava-se na casa do candidato a prefeito e era



conduzido por seguranças que declararam trabalhar para sua campanha. Irrelevante a locação ter sido realizada pelos recorrentes ou por terceiro, uma vez que a contratação não constou na contabilidade de campanha, caracterizando recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Irregularidades de valor nominal elevado e equivalentes a 38,21% das receitas declaradas. Mantida a desaprovação das contas e a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Provimento negado (grifo nosso)

Nestes autos, controverte-se sobre a caracterização do art. 30-A da Lei n. 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...].

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Nas palavras de Zilio (Direito Eleitoral, 8ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 805), o art. 30-A da LE prevê “uma ação material para apurar condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos previstas na Lei das Eleições”.

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, para incidência das consequências dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições, a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e hígidez das regras que orientam a obtenção de recursos e despesas eleitorais. Significa dizer, nem toda a sonegação de valores conduzirá à caracterização do ilícito (Nesse sentido: TSE - RESPE: 00017955020166260001 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/08/2020, pág. 180, e TSE - Recurso Ordinário n. 1239, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018).

O ilícito eleitoral relativo à captação ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei das Eleições objetiva, principalmente, resguardar três bens jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Dessarte, ao proibir recebimento ilícito de recursos em campanha eleitoral, buscou o legislador ordinário evitar a influência do sistema político pelo poder econômico, circunstância que, se admitida, infringiria o postulado da igualdade política entre aqueles que disputam o jogo eleitoral.



O denominado "caixa dois de campanha" ocorre quando há manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral, com o escopo de esconder, camuflar a realidade e impedir que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

No caso em exame, a sentença julgou improcedente a ação, com os seguintes argumentos (ID 44917632):

Desse modo, nem toda infração às regras que disciplinam a movimentação financeira de campanha ensejam, necessariamente, a cassação do diploma, pois, para aplicar as sanções previstas no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se a presença de relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições.

E no caso dos autos, em que, ainda que se considerasse – porque a prova dos autos indica que as contratações dos serviços não foram feitas pelos réus - não constar da contabilidade dos gastos eleitorais dos demandados a efetiva origem da arrecadação dos indigitados recursos sobre a contratação de segurança privada e/ou do veículo, o que acabou culminando na desaprovação das contas de campanha, a referida irregularidade não extrapolaria o universo contábil, não preenchendo, outrossim, o requisito da relevância jurídica necessária ao comprometimento da moralidade da eleição ou ao comprometimento do resultado das eleições. (grifo nosso)

No voto do eminente Relator, Des. Eleitoral Gerson Fischmann, após tecer considerações sobre as contradições na prova quanto às despesas omitidas, concluiu que: “No caso em tela, tem-se que não há prova robusta e incontroversa da infração e, ainda que considerada comprovada a contratação do serviço de segurança e a locação do automóvel, entendo que a sanção de cassação é medida desproporcional em virtude da falta de relevância jurídica do ilícito praticado pelos candidatos”.

Nesse cenário, tenho por divergir, ao efeito de considerar incontroversa a omissão de gastos, assim como estar caracterizada a relevância da conduta para impor aos recorridos a cassação dos seus diplomas, dando provimento ao recurso ministerial.

Conforme consta dos autos, no Município de Caseiros, na noite da véspera do pleito, por volta das 19h do dia 14.11.2020, a Polícia Militar efetuou abordagem do veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, sendo que os tripulantes eram: Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira (seguranças), Rodrigo Pacheco da Silva e Daniel Ferreira de Lima, motorista.

Em revista ao interior do automóvel foram encontrados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, embaixo do banco do motorista, além de cinco cartuchos de arma de fogo calibre 38.

Esse fato é exatamente o mesmo que foi apurado nos autos da prestação de contas dos recorridos, que transitou em julgado e reconheceu que o serviço de segurança e o aluguel do veículo



destinavam-se à campanha majoritária. Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão sob ID 44882155, dos autos do Rel 0600540-23:

Ocorre que, da prova testemunhal trazida aos autos, se pode extrair que o serviço de segurança privada contratado não era, na prática, destinado à proteção de Josmar Luiz Cecchin e sua família, mas sim à interferência em fatos ligados à eleição majoritária, o que restou comprovado pelos depoimentos de testemunhas, dos policiais militares e dos tripulantes do veículo.

A testemunha Daniel afirmou que estavam na casa de Leo Cesar Tessaro (prefeito) quando receberam uma ligação para levar os seguranças no bairro para averiguar uma suposta briga, momento que foi convidado a ir junto: “Vamo junto levar os cara, dois segurança”. [...] Esses caras aí são de fora. Eu não sei lhe dizer da onde que ele é, esses cara, mas vieram pra fazer a segurança ali.” (ID 75112618). Já a testemunha Rodrigo, motorista do veículo, confirmou que o carro havia sido alugado para a campanha, sendo que muita gente o utilizava. Indagado pelo Promotor quem o acompanhava naquele carro, Rodrigo respondeu: “Naquele carro tinha três segurança”. (ID 75112630).

Dos depoimentos dos três policiais militares, verificou-se que o valor apreendido, R\$ 5.000,00, pertencia ao então candidato a prefeito Leo Cesar Tessaro, como também foram identificados dois tripulantes do carro como seguranças do prefeito. Seguem trechos dos depoimentos:

PM Rozauro: [...] quando perguntado pra ele (motorista) pra que que era o valor ele falou: ‘Não, esse valor aí é do prefeito. Não é nosso. É do prefeito. O prefeito utilizou o carro com nós, foi à Passo Fundo e voltou com esse dinheiro’.

PM Cipriano: [...] indagados sobre a origem do dinheiro, falaram que era do prefeito, que tinham feito... que eram seguranças do atual prefeito Leo Tessaro.

PM Willian: [...] o dinheiro, o motorista falou que era do prefeito, o Leo.

PM Willian: Segurança do prefeito, dois no caso. [...] Dois faziam a segurança do prefeito, até esses dois eram de fora, e os outros dois, relataram que eles estavam só pra guiar ele ali né.

O veículo e os seguranças contratados estavam na residência de Leo Cesar Tessaro (candidato a prefeito), os próprios seguranças confessaram estar vinculados ao referido candidato e, assim, à disposição da campanha majoritária. Logo, não faz sentido que os seguranças contratados por um candidato estivessem na casa do recorrente, no dia anterior à eleição. Além disso, eles se deslocaram para verificar o que estava acontecendo em um determinado bairro, onde teria iniciado uma briga, demonstrando que a relação de segurança era estreita com os interesses da campanha dos recorrentes, e não com a segurança pessoal e familiar do alegado contratante.

Assim, tenho que essa matéria se tornou incontroversa, ou seja, por decisão transitada em julgado houve o reconhecimento de que houve a omissão, na prestação de contas, de R\$ 7.800,00, relativo a despesas contraídas pela candidatura dos recorridos.

O que precisa ser examinado é se há relevância jurídica da omissão para caracterizar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.



Nesse sentido, o TSE distingue a ilegalidade simples da ilegalidade qualificada: “a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, **mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito**” (REspe nº 1-81/MG – j. 17.03.2015 – DJe 29.04.2015) (grifo nosso).

Inicialmente, consigno que desimporta se a quantia em dinheiro de R\$ 5.000,00 foi ou não valorada pelo juízo *a quo*, ou foi ou não objeto de recurso.

Isso porque o ilícito inicialmente cogitado pelo Ministério Público era o previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, ou seja, compra de votos, sendo que a quantia em espécie de R\$ 5.000,00 seria o meio pelo qual teria ocorrido o oferecimento da vantagem. Assim, diverso do objeto destes autos, no qual se apura a mácula da transparência e lisura das contas apresentadas.

Ainda, em relação às contradições dos depoimentos prestados, trago a percuente análise do douto Procurador Regional Eleitoral (ID 45185585):

Em relação aos dois seguranças, as testemunhas passaram a afirmar que a contratação teria sido realizada pela família do candidato a vereador Cleomar Cecchin e por seu irmão, Josimar, que estariam sofrendo ameaças no período final da campanha eleitoral.

Daniel Ferreira de Lima afirmou em juízo (ID 44917578, 3’20” – 3’45”) que se deslocaram até o Bairro N. Sra. de Fátima, pois nós fomos levar eles [os seguranças] porque eles [a família Cecchin] estavam em campanha ali, né? Nesse bairro, por isso que fomos levar os seguranças lá”.

Essa afirmação evidentemente não se sustenta. A família Cecchin, preocupada com a segurança, em razão da candidatura de um dos seus membros, Cleomar Cecchin, teria contratado dois seguranças, mas na véspera da eleição, no sábado à noite, na reta final da disputa, quando os ânimos se acirram, enquanto Cleomar Cecchin supostamente realizava atos de campanha no Bairro N. Sra. de Fátima e teria se envolvido ou estaria próximo de uma briga, os dois seguranças estavam de prontidão na casa de Leo Tessaro? Por que não estavam ao lado do candidato para protegê-lo nesse momento crucial da campanha, se para isso haviam sido efetivamente contratados?

Não é possível atribuir credibilidade a um depoimento dessa natureza, sobretudo vindo de pessoa interessada, pois mantém contrato de trabalho de natureza temporária na Prefeitura administrada pelo representado.

O mesmo pode ser dito, como registrado nas razões recursais do MPE, em relação ao depoimento prestado por Rodrigo Pacheco da Silva perante o juízo eleitoral (ID 44917581 e 44917582).

Por sua vez, o testemunho de Josmar Cecchin, que corroboraria a contratação dos seguranças pela família Cecchin (ID 44917605 e segs.), é igualmente frágil e tem o condão apenas de evidenciar a ausência de veracidade nos depoimentos das outras duas testemunhas referidas.



Inicialmente, Josmar afirma que as ameaças que justificariam a contratação de seguranças para sua família tinham relação com a disputa eleitoral (ID 44917605, 1'40"- 1'55"), sendo que decidiram pela contratação e por persistir na disputa política. Em seguida, apresenta um relato ao qual não se pode atribuir nenhum potencial de comprovação do que é dito, pois foge do que ordinariamente caracteriza o comportamento das pessoas e diverge do que é relatado por outra testemunha.

Com efeito, indagado acerca do valor encontrado no veículo que transportava os seguranças supostamente contratados pela família Cecchin, Josmar sustenta que estava em casa e vieram me pegar, eu levei uma quantidade de dinheiro, né? para pagar os seguranças (ID 44917606,1'15"- 1'25") e, após não dizer nada que apoie a sua conclusão, afirma que daí, como deu uma briga lá na vila N. Sra. de Fátima,...nós saímos do carro e eles chegaram correndo, né? pedindo o carro para levar lá e os seguranças chegaram e entraram junto e se foram e eu esqueci do dinheiro porque eu deixei um dinheiro embaixo, ali nos meus pé, e daí eu saí pra fora e eles entraram (ID 44917606,1'45"- 2'16").

O dinheiro que a testemunha supostamente levava seria destinado ao pagamento dos seguranças supostamente contratados por sua família.

Entretanto, cabe indagar o que faria a testemunha esconder essa quantia, R\$ 5.000,00, debaixo do banco do motorista, no curto trajeto até a casa de LEO TESSARO, e qual seria o seu receio em portar o dinheiro consigo. Não há plausibilidade na sua afirmativa de que havia escondido o dinheiro debaixo do banco do motorista com o receio de que se formasse algum volume em sua roupa, que poderia despertar a atenção para um roubo. Tal receio poderia se justificar se a testemunha estivesse caminhando sozinha em uma zona insegura de alguma cidade grande. Na realidade de uma pequena cidade como Caseiros, no interior de um veículo com outras duas pessoas, não se mostra verossímil.

Ademais, logo em seguida a testemunha entra em contradição essencial com o cerne do seu depoimento. Quando indagada sobre se os seguranças sabiam que receberiam o pagamento pelos seus serviços naquele sábado, afirma que ficou de pagar naquele esse (SIC) dia, né? mas daí como...não queriam ficar com o dinheiro na hora ali porque quem tem dinheiro pode ser roubado, assaltado, né? (ID 44917607, 3'05"- 3'20").

Ou seja, ao contrário do que afirmara poucos minutos antes na mesma audiência, ao relatar a urgência que o impelira a deixar o carro para que os seguranças o ocupassem – a qual teria causado o esquecimento do dinheiro no interior do veículo –, Josmar Cecchin passa a sustentar que os seguranças decidiram não receber naquele momento, pois teriam receio de serem roubados ao se dirigirem até o Bairro N. Sra. de Fátima.

Se a testemunha teve a oportunidade de oferecer aos seguranças o pagamento, mas estes optaram por receber os valores mais tarde, então não houve esquecimento do dinheiro dentro do veículo.

Registra-se também que, perguntado sobre o motivo pelo qual os seguranças, no momento da abordagem, disseram aos policiais que o dinheiro era do LEO TESSARO, Josmar Cecchin não soube responder.

De mais a mais, Rodrigo Pacheco da Silva, quando questionado sobre quem lhe entregou o veículo utilizado para se dirigir até o Bairro N. Sra. de Fátima, afirmou (ID 44917581, 4'35" – 4'51") que pegou o primeiro que tinha na frente, esclarecendo ainda as circunstâncias, salientando que na realidade, a chave tava em cima da mesa e daí eu peguei aquela chave e daí a gente acabou indo lá.

De um lado, Josmar Cecchin sustenta (embora entre em contradição logo em seguida) que um grande alvoroço na sua chegada à casa de LEO TESSARO o obrigou a sair com urgência do veículo que lhe “dera uma carona”, de modo que esqueceu uma quantia significativa, que levava para pagar os



seguranças. De outro, Rodrigo Pacheco da Silva, o motorista do veículo, nada afirma sobre esses fatos relatados por Josmar, aduzindo que, no momento em que teria sido solicitado para se dirigir até o Bairro N. Sra. de Fátima em razão da suposta briga, a chave tava em cima da mesa. Por óbvio, se a chave estava em cima da mesa, o veículo não foi solicitado pelos seguranças assim que chegou à casa de LEO TESSARO.

A conclusão a que se chega é de que não houve nem uma coisa nem outra. São relatos inverídicos, que demonstram sua fragilidade ao serem submetidos a uma análise crítica.

Do mesmo modo, quanto ao veículo utilizado no deslocamento dos seguranças e conduzido pelo motorista da Prefeitura, evidencia-se que os relatos foram forjados no intuito de afastar a constatação do seu uso pela campanha dos recorridos, sem que os recursos para tanto empregados fossem declarados na prestação de contas eleitorais.

De fato, não há a mínima demonstração de que o veículo estivesse à disposição da campanha da esposa de Hércules Fiaminghi (locatário do veículo). A referida candidata, Elisandra Nepomuceno dos Santos, declarou em sua prestação de contas (processo nº 0600534-16.2020.6.21.0028) despesas no total de R\$ 635,00, não constando entre elas a locação de veículos. Ademais, a alegação dos recorridos diverge do relato de Rodrigo Pacheco da Silva, cujo depoimento prestado ao MPE informa que o veículo foi alugado para a campanha eleitoral, sendo utilizado por várias pessoas, junto com outros dois veículos (ID 44917424, 3'40" – 3'50").

Por outro lado, a sentença faz referência aos contratos apresentados com a contestação (ID 44917548 e 44917549), de modo a fundamentar a conclusão de ausência de provas dos ilícitos.

Entretanto, o instrumento relativo à contratação dos serviços de segurança (ID 44917548) não possui nenhum elemento que ateste a data em que foi efetivamente firmado, além do que não guarda correspondência com os valores que os seguranças teriam recebido. A esse propósito, um deles, Cristiano Costa, afirmou em juízo (ID 44917577) ter recebido R\$ 6.000,00 como pagamento pelo trabalho, em dinheiro vivo. Considerando que o outro segurança recebeu o mesmo valor, tem-se uma despesa total de R\$ 12.000,00, sendo que o contrato apresentado indica o valor de R\$ 5.000,00. A divergência é substancial, constatando-se que o contrato foi juntado apenas para dar credibilidade à versão dos fatos apresentada por Josmar Cecchin quanto à quantia encontrada no interior do veículo, por ocasião da abordagem policial noticiada nestes autos. Não se olvide, ademais, que o contrato estipula que o serviço seria prestado por quatro seguranças (Cláusula 1º, item 1.1), com o que o valor a ser pago seria ainda maior.

Quanto ao veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85, embora o contrato de locação esteja registrado em nome de terceiro, mas estando devidamente comprovado que a utilização se deu em benefício da campanha dos recorridos, tem-se a comprovação de que houve o ingresso de recursos materiais na campanha, no valor de R\$ 2.800,00, sem o devido registro na prestação de contas.

As circunstâncias da abordagem do veículo, como dito, com a presença de dois seguranças e duas pessoas atualmente ocupantes de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Caseiros, transitando na posse de R\$ 5.000,00 em espécie, na véspera das eleições, permitem vislumbrar o motivo para que tais recursos materiais não fossem registrados na prestação de contas.

Assim, não obstante o arquivamento da investigação quanto à captação ilícita de sufrágio, é possível perceber que o propósito de ocultar os gastos da campanha com a locação do veículo e com o pagamento dos seguranças era de impedir que eventual imagem do veículo e dos seguranças fosse direta e oficialmente vinculada à campanha dos recorridos. (grifo nosso)



Em relação ao quantitativo de valores omitidos, há dois cenários possíveis de serem considerados.

O primeiro deles seria de que foram subtraídos do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral a importância de R\$ 26.800,00, pois um dos segurancas contratados, Cristiano Costa, afirmou em juízo (ID 44917577) ter recebido R\$ 6.000,00 como pagamento pelo trabalho, em dinheiro vivo. O acordo juntado pelos próprios recorridos (ID 44917548) prevê a contratação de 4 segurancas, o que alcançaria o montante de R\$ 24.000,00 que, somado ao valor do aluguel do veículo (R\$ 2.800,00), atingiria R\$ 26.800,00, equivalente a mais de 100% dos recursos declarados na prestação de contas dos recorridos (R\$ 20.410,00).

O segundo, seria considerar-se o valor de R\$ 7.800,00 (R\$ 5.000,00 relativo aos segurancas e R\$ 2.800,00 relativo ao veículo).

Tenho por adotar como parâmetro o valor de R\$ 7.800,00, pois corresponde exatamente ao quantum reconhecido na prestação de contas transitada em julgado (Rel 0600540-23.2020.6.21.0028).

Nessa linha de intelecção, como foram declarados recursos na prestação de contas de campanha dos recorridos no montante de R\$ 20.410,00, inequívoco que a quantia de R\$ 7.800,00 é relevante e expressiva, pois representa 38,21% do total movimentado na campanha.

Soma-se o fato de que o Município de Caseiros é diminuto, possuindo 3.107 eleitores nas eleições de 2020, situação que, como mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral, sequer comportaria a contratação de quatro segurancas, a não ser o intento de “transporte e distribuição de valores em troca de votos, incluindo a provável intimidação de possíveis adversários políticos que pudessem interferir na prática dos atos ilícitos (ID 4185585)”.

Outra questão que merece relevo é a mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados (96 votos) no pleito de 2020, sendo que nas eleições de 2016 a diferença entre os mesmos candidatos foi de apenas 1 voto (Leo Tessaro, 1246, e Marcos José Canali, 1245), o que evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial.

Por derradeiro, há de se sopesar que Leo Tessaro era candidato à reeleição, posição que lhe conferia proceder de forma mais cuidadosa durante a campanha, sendo absolutamente reprováveis as circunstâncias que desencadearam os fatos ora examinados, ou seja, mediante revista e abordagem pela Polícia Militar, ocasião em foram apreendidos recursos em espécie (R\$ 5.000,00) e munição, conforme ocorrência policial (ID 44917420):

Comunicante relata que em abordagem ao veículo Renault Capture Life, placa IZJ4A85, foi localizado com os ocupantes, cadastrados como testemunhas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e 5 (cinco) cartuchos de munição cal. 0.38 SPL. O dinheiro estava em uma pequena caixa, no interior do veículo, e a propriedade foi imputada ao atual prefeito do município, que está concorrendo à reeleição. Quanto aos cartuchos, ninguém assumiu a propriedade. Esses foram localizadas atrás do banco do



Além disso, o aspecto cronológico é relevante, pois os fatos ocorreram na véspera das eleições, quando, na abordagem ao veículo, como antes referido, havia no seu interior 2 seguranças e 2 apoiadores do candidato, estes últimos desempenhando, atualmente, cargos em comissão no Município de Caseiros (Rodrigo Pacheco da Silva e Daniel Ferreira de Lima).

Tais condutas enquadram-se nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (Art. 30-A, § 2º).

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÕES PREAMBULARES. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. NULIDADES SUSCITADAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EM ELEMENTOS DERIVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PROVAS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES DA PARTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRAZO MAIOR. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO DOS RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. INCIDÊNCIA. PREMISSAS SOBERANAMENTE FIXADAS PELO TRE. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DOAÇÕES. TRIANGULAÇÃO. BURLA DA VEDAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS VALORES APORTADOS. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO SIMULADO. SÓCIOS. EMPREGADOS. POSTERIOR ABASTECIMENTO DA CAMPANHA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VANTAGEM ESPÚRIA SOBRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LISURA. NORMALIDADE. LEGITIMIDADE. PLEITO. BENS JURÍDICOS VULNERADOS. GRAVIDADE. MANDATÁRIOS. CASSAÇÃO. ANUÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO. QUESTÕES PREAMBULARES DOS RECURSOS ESPECIAIS (...) QUESTÕES DE MÉRITO DOS RECURSOS ESPECIAIS

[...]

5. O recurso especial não é vocacionado à revisitação do acervo fático-probatório dos autos, de modo que as premissas factuais são aquelas soberanamente assentadas pela instância ordinária, nos termos da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

6. A triangulação de recursos financeiros - os quais, in casu, são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha - se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito.



7. O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018).

[...]

10. Recursos especiais aos quais se nega provimento.[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 60507, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/10/2019, Página 64) (grifo nosso)

E mais, a julgar pelas circunstâncias em que ocorrido o fato, as diversas versões trazidas pelos tripulantes do veículo, com contradições e evasivas, sempre com o intuito de ocultar a verdade, além de dinheiro em espécie e munição encontrados no interior do automóvel, na véspera da eleição, tenho que se verifica a ilegalidade qualificada da conduta, reiteradamente mencionada pela jurisprudência do TSE: "é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48, rel Min. Jorge Mussi, redator designado para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020)" (AgR-RO nº 060000507/SE – j. 15.09.2020 – DJe 28.09.2020).

Dessarte, o TSE tem sinalizado no sentido de que tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada são elementos aptos para a conformação desse ilícito.

Ainda, diante da dificuldade probatória desse tipo de ilícito, tem sido admitida a comprovação por meio da prova indiciária, desde que convergente: "a jurisprudência desta Corte legitima o uso de provas indiciárias para fins de condenação em ações eleitorais, recusando apenas a imposição de sanções baseadas em meras ilações, isto é, em presunções que não guardem mínima conexão os elementos estampados nos autos" e, no caso, "especificamente no campo da captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30–A da Lei n. 9.504/97), há forte convicção jurisprudencial na linha de que a articulação de indícios resulta fundamental para o deslinde dos casos concretos, nomeadamente em razão do fato de que as práticas em tela tendem ao soterramento de provas diretas" (ROEl nº 060142380/AC – j. 22.09.2020 – DJe 04.12.2020).

Assim, tenho que toda a campanha eleitoral de Leo Cesar Tessaro e Mário João Comparin está contaminada pela ilicitude, na feliz dicção de José Jairo Gomes: "se a campanha é alimentada com recursos de fonte proibida ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita" (Direito Eleitoral, 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 714), situação que se verifica nos autos.



Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral ao efeito de condenar Leo Cesar Tessaro (reeleito prefeito de Caseiros) e Mário João Comparin (vice-prefeito de Caseiros) pela infração ao disposto no art. 30-A da Lei das eleições, com a cassação de seus diplomas obtidos nas eleições de 2020.

Determino que, após a publicação do acórdão, seja comunicado ao Juízo Eleitoral de origem para que adote as providências para cassar o diploma de Leo Cesar Tessaro e Mário João Comparin, com a consequente assunção ao cargo de prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caseiros, e para realizar novas eleições municipais majoritárias no Município de Caseiros, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal.

Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca:

Acompanho o voto divergente.

Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Acompanho o voto divergente.

Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo:

Conforme a petição inicial, o caso se resume à ação com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, em decorrência de abordagem de um veículo locado, no qual foram encontrados R\$ 5.000,00, com a presença de dois seguranças.

Como o pagamento do veículo e a contratação dos seguranças não estavam contabilizados das contas de campanha, bem como em vista do fato de que a quantia de R\$ 5.000,00 pertenceriam ao candidato a prefeito, poderia-se concluir que isso seria prova de caixa 2,



com gravidade suficiente para caracterizar o art. 30-A da Lei das Eleições e implicar na cassação dos eleitos.

Pois bem, inicio confirmando a existência de contrato de locação do veículo em nome de terceiro, Hercules Gheerreiro Fiamingui (ID 44917549), bem como de contrato de segurança privada também em nome de terceiro, Josmar Luiz Cecchin (ID 44917548).

Ou seja, há prova documental apta a afirmar que as contratações não pertenciam à campanha majoritária.

Com relação à prova testemunhal produzida, entendo fundamental reiterar a conclusão do Ilustre Magistrado da origem, que judiciosamente analisou a prova, tecendo conclusões que se coadunam com as minhas impressões ao analisar os depoimentos.

Inicialmente, transcrevo a a observação acerca dos depoimentos dos seguranças:

Com relação aos depoimentos dos dois seguranças, prova esta judicializada, que foram abordados pela Polícia Militar no dia anterior às eleições, portanto, deixa claro, primeiro, o desconhecimento dos mesmos sobre quem seria o proprietário do veículo que estavam utilizando, ou quem o teria alugado, sedo também informado que eram vários os veículos usados. Sobre o local da abordagem, em pergunta feita pelo Ministério Público, os seguranças negaram que estivessem na casa dos réus naquele dia, mas sim que foram chamados para se deslocarem até um determinado bairro, porque lá ocorreria um problema. Portanto, não há afirmação destas testemunhas, que seriam os seguranças contratados, de que estavam a serviço exclusivo dos demandados, ou afirmações de que o veículo em que estavam teria sido locado pelos réus, até porque, ao que consta, são pessoas residentes em outros municípios, de forma que seria mesmo difícil supor que soubessem concretamente quem os contratou, já que o contrato de serviços de segurança privada, juntado com a contestação, foi firmado com uma pessoa jurídica. Da mesma forma, dificilmente saberiam detalhes sobre quem contratou o aluguel do veículo em que se encontravam no momento da abordagem. Por isso, as declarações dos policiais militares que procederam na abordagem do veículo, ao mencionarem, segundo o Ministério Público, de que haviam sido contratados para efetuar a segurança do candidato Léo Tessaro, devem ser valoradas nesse contexto. Além do que, em juízo, os seguranças, que são as testemunhas Cristiano Costa Francisco e Cristiano Alves Pereira, não confirmaram que estavam a serviço dos demandados.

Destes depoimentos, destaco as seguintes passagens da testemunha compromissada Cristiano Alves Pereira:

Ministério Público: - Boa tarde, Cristiano! Tudo bem? **Testemunha:** - Boa tarde doutor. **Ministério Público:** - Cristiano, a gente tá discutindo aqui em questão de uma abordagem que se deu da Brigada Militar, no dia anterior às Eleições, recorda disso? **Testemunha:** - Sim senhor. **Ministério Público:** - O que que tu fazia no local? Como é que tu foi contratado? Como é que tu tava naquele local? **Testemunha:** - Ah, fui contratado pelo Jocimar, né. Contratou a empresa, a empresa me contratou. Eu fui prestar serviço lá, pra família Cecchin, pra eles lá, entendeu?



Por sua vez, o segurança Cristiano Costa Francisco, sob compromisso, afirmou:

(...) **Juiz:** - Qual é a tua profissão, Cristiano? **Testemunha:** - Eu faço segurança. **Juiz:** - ok. Tu tem algum parentesco com o, com as pessoas aqui do processo? **Testemunha:** - Não. Só vínculo a trabalho, né. Conheço a trabalho. **Juiz:** - Só trabalho. Tu se compromete em dizer a verdade, Cristiano? **Testemunha:** - Com certeza. **Juiz:** - Ta. Doutor Henrique, perguntas. **Ministério Público:** - Boa tarde, Cristiano, tudo bem? **Testemunha:** - Boa tarde, doutor. **Ministério Público:** - Cristiano, ã, nós vamos falar daqueles fatos que ocorreram na pré, na, anterior à eleição, um dia anterior à eleição, tu deve tá sabendo o que é. **Testemunha:** - Sim. **Ministério Público:** - Cristiano tu foi contratado pra fazer segurança das eleições em Caseiros, não foi? **Testemunha:** - Não. Não foi das eleições, foi duma família, né. **Ministério Público:** - Qual família? **Testemunha:** - A família Cechin, eu acho. É, Cechin. (...) Josmar Cechin. **Ministério Público:** - (Qual dos Cechins?) Foi ele mesmo, foi Josmar Cechin que lhe contrato? **Testemunha:** - Isso. Contrato a empresa.

Da mesma forma, a criteriosa análise do Magistrado *a quo* com relação aos testemunhos dos policiais:

Observa-se claramente dos depoimentos acima que também há contradição nas afirmações dos policiais, pois enquanto o policial Rozauro afirmou que "...a questão da contratação deles, eles... não foi perguntado isso, né, pra eles, mas, pro que se entendeu, ambos os lados contrataram segurança..", a testemunha e policial Cipriano declarou que os seguranças "Estavam fazendo a segurança do Prefeito Léo Tessaro", ora demandado. Portanto, ainda que haja essa afirmativa de um dos policiais, e a negativa do outro, porque não houve esse tipo de questionamento, a questão envolvendo a contratação dos seguranças, efetivamente pode ter chegado ao conhecimento dos policiais por meio de falatório e conversas que circulavam no pequeno Município. Porém, o fato da contratação, em se tratando de processo, deve estar bem comprovada nos autos para servir de fundamento a uma procedência da demanda. Do contrário, não pode ser aceita. E nesse ponto, a prova é fraca. Ademais, para acrescentar, os depoimentos dos policiais giraram muito sobre a propriedade do dinheiro encontrado no veículo, fato este que não é objeto da demanda, tendo inclusive recebido decisão de arquivamento pelo Ministério Público com o fundamento de que não foi possível apurar-se a propriedade do mesmo.

Com relação à prova sobre a contratação do veículo locado e do serviço de seguranças, julgo que a prova documental e testemunhal são consistentes e coesas, esclarecendo muito bem a questão, não sendo possível dar mais valor a provas meramente indiciárias para sustentar a cassação de mandatos eletivos.

Com relação à propriedade do dinheiro encontrado, a testemunha Josmar afirmou o seguinte:

Juiz: - Nome completo do senhor, Josmar? **Testemunha:** - Josmar Luiz Cecchin. **Juiz:** - Seu endereço, Josmar. **Testemunha:** - Capela Santo Antão, Caseiros. **Juiz:** - O senhor se compromete a dizer a verdade, Josmar? **Testemunha:** - Sim, sempre a verdade, né, por que (faço a minha parte o outro lado). **Juiz:** - Pela parte ré, doutor, perguntas. **Advogado do Réu:** - Josmar, tudo bem?



Testemunha: - Tudo. **Advogado do Réu:** - Josmar, é, a gente vai fazer algumas perguntas a respeito de um fato que aconteceu no dia anterior à eleição ali em Caseiros, tá? **Testemunha:** - É. (...) **Advogado do Réu:** - Na última eleição ali em, realizada em Caseiros, em dois mil e vinte, é, o senhor aí chegou a contratar seguranças pra sua família? **Testemunha:** - Sim, contratei. **Advogado do Réu:** - E qual foi o motivo? **Testemunha:** - O Josimar que contratou, né. E eu completei com o dinheiro que eu, eu tinha disponível naquela época, no banco, daí então, eu, eu disse que pagava pra eles, né. Segurança, porque já tava me dando medo, né. **Advogado do Réu:** - É, qual motivo, Josmar, medo por quê? **Testemunha:** - Medo porque tavum ameaçando os meus piá, os, o Josimar e o Cleomar. E ali na frente de casa, cortaram a frente do carro, deram tiro, e os piá vinha apavorado pra casa, né. E depois mais, mais coisas que vinham, né, avisando a gente que, que era pra pará de corre atrás da política, né. Então eu peguei e fiz uma reunião com a piizada, pra nós pára ou o que fazê né. Então, daí foi a conclusão que achemo melhor nós contratá segurança. Foi o Cleomar que deu. O Josimar, deu a ideia, né. **Advogado do Réu:** - É, Josmar? **Testemunha:** - Isso. **Advogado do Réu:** - Mas assim, ó, alguém era candidato da sua família? **Testemunha:** - O Cleomar. **Advogado do Réu:** - Ele era candidato a, a algum cargo? (...) **Juiz:** - Agora doutores, poderão continuar com os, com as perguntas. **Advogado do Réu:** - Josmar, o senhor tava dizendo que o senhor contratou, enfim, aí, a família aí contratou os seguranças pra segurança da família, né. **Testemunha:** - Isso. **Advogado do Réu:** - O senhor contrato, enfim, foi contratado só pra família ou o senhor também tinha autorizado esse segurança presta serviço pra campanha majoritária do Léo e do Mário? **Testemunha:** - Não, esse aí, não. Esse aqui foi só pra, pra família, né. Os piá que tavum sendo ameaçado né. **Advogado do Réu:** - Tá. E no dia quatorze, houve um fato aí, que a Brigada Militar fez uma interceptação de um veículo e acabo, é, é, encontrando alguns valores tá. **Testemunha:** - Sim.

Também aqui há prova documental consistente em extrato bancário de saque, da parte de Josmar, no exato valor de R\$ 5.000,00, pouco antes dos fatos (ID 44917550).

Não fosse isso, não há prova e sequer indício mínimo de qualquer espécie de uso eleitoral da referida quantia.

Assim, entendo que não se trata apenas de insuficiência de provas a confirmar os fatos da exordial, mas há farta e robusta prova que indica que os fatos não se derem como se narrado na peça pórtico.

Por fim, imaginando, por hipótese, a existência de eventual gasto omitido no valor da locação de um veículo e contratação de dois seguranças, o que seria pago supostamente com os R\$ 5.000,00, e imaginando que tal valor fosse do candidato, concluo da mesma forma que o Ilustre Magistrado sentenciante:

Desse modo, nem toda infração às regras que disciplinam a movimentação financeira de campanha ensejam, necessariamente, a cassação do diploma, pois, para aplicar as sanções previstas no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se a presença de relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições.

E no caso dos autos, em que, ainda que se considerasse – porque a prova dos autos indica que as contratações dos serviços não foram feitas pelos réus - não constar da contabilidade dos gastos eleitorais dos demandados a efetiva origem da arrecadação dos indigitados recursos sobre a



contratação de segurança privada e/ou do veículo, o que acabou culminando na desaprovação das contas de companhia, a referida irregularidade não extrapolaria o universo contábil, não preenchendo, outrossim, o requisito da relevância jurídica necessária ao comprometimento da moralidade da eleição ou ao comprometimento do resultado das eleições.

Sobre esse último ponto, necessário consignar, que, como apontado pelo Ministério Público, a diferença de votos entre o candidato vencedor ao cargo majoritário e o segundo colocado foi de 96 votos. Num primeiro momento poder-se-ia pensar que se trata de pouca diferença de votos. Ocorre que Caseiros-RS é um pequeno Município, que no ano das eleições tinha 3.107 eleitores aptos. Do universo destes, no dia das eleições, foram registrados 2.930 votos válidos, e o resultado para o cargo de Prefeito assim se definiu em números: candidato Léo César Tessaro, ora réu, obteve 1.513 votos, e o candidato segundo colocado nas eleições, Marcos José Canalli, obteve 1.417 votos. Portanto, 96 votos correspondem a 3,27% do total de votos válidos, ou a 6,77% dos votos obtidos pelo candidato não eleito, o que, convenhamos, para uma cidade pequena como Caseiros não são percentuais insignificantes. E ao que tudo indica, cuida-se de Município no qual as eleições municipais são sempre acirradas, bastante disputadas, tanto que, como apontado pelo autor da ação, nas eleições de 2016 a diferença entre os candidatos foi de apenas um voto, a indicar que são múltiplos os fatores que influenciam na disputa apertada dos pleitos neste município, e não que a diferença de votos entre os candidatos nas últimas eleições, como aponta o Ministério Público, tenha recebido alguma influência pelo fato de os réus não terem registrado os gastos com segurança privada e/ou de aluguel de veículo na contabilidade eleitoral, caso tivesse sido comprovado que as referidas contratações foram feitas pelos réus, o que a prova dos autos não indicou com a segurança necessária, o que seria exigido para a procedência da ação.

Com efeito, a procedência da demanda reclama a demonstração inequívoca da “*existência de ilícitos que extrapolem meras irregularidades na prestação de contas do candidato*” (TSE – RO 194710/AC, Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 11.10.2013).

Nesse aspecto, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a omissão de receitas e despesas de campanha não enseja a cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, se não ficar comprovado o uso anormal de recursos ou a prática de "caixa dois" com relevância jurídica e gravidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, o que não se comprova na espécie, consoante os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A. DIPLOMA. CASSAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O recurso cabível contra a decisão que envolve a perda do diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário. Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como ordinário, por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, para a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, porquanto a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

3. In casu, a quantia movimentada irregularmente corresponde a apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) do total de recursos, utilizados na campanha eleitoral, não sendo suficiente para ensejar a



cassação do diploma.

4. Recurso ordinário provido."

(TSE - REspe nº 6-82/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/3/2014) Grifei.

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

2. Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária, em se tratando de eleições municipais de 2008, a comprovação do requisito de potencialidade.

3. Ainda que reconhecida a utilização de linha de telefone pertencente a sindicato - cujo número foi informado para fins de comunicações processuais da Justiça Eleitoral -, não ficaram evidenciadas outras circunstâncias a indicar a gravidade ou potencialidade da conduta, de modo a configurar os ilícitos dos arts. 30-A da Lei das Eleicoes ou 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido."

(TSE - AgR-REspe nº 9565164-06/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9/10/2012) Grifei.

Assim, mencionando ainda o voto lançado pelo Des. Eleitoral Gerson Fischmann, que concluiu com clareza que não há comprovação de que as referidas contratações foram feitas pelos réus, o que seria exigido para a procedência.

Com essas observações, acompanho integralmente o eminente Relator.

(Decisão: Processo adiado para a sessão do dia 16-12-2022, para renovação do parecer ministerial e da sustentação oral da defesa, em virtude de alteração na composição da Corte com relação à primeira sessão de julgamento do presente processo.)



RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-95.2021.6.21.0028 - Caseiros - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

RELATORA SUBSTITUTA: KALIN COGO RODRIGUES

REDATOR DO ACÓRDÃO: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA: LEO CESAR TESSARO, MARIO JOAO COMPARIN

SESSÃO DO DIA 16-12-2022

Após a renovação do parecer ministerial e da sustentação oral da Dra. MARITANIA LUCIA DALLAGNOL, pelos recorridos Leo Cesar Tessaro e Mario João Comparin, o Des. Francisco José Moesch - Presidente passou a palavra aos Desembargadores para ratificação ou apresentação dos respectivos votos.

Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle:

Ratifico o voto divergente já proferido.

Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca (Ratificação do voto):

Senhor Presidente, peço vênias ao ilustre Relator Des. Gerson Fischmann para o fim de acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle.

Inicialmente, cabe ressaltar que no acórdão proferido no recurso eleitoral REI 0600540-23.2020.6.21.0028, já transitado em julgado, este Tribunal manteve a desaprovação da contabilidade de campanha dos demandados Leo Cesar Tessler e Mário João Comparin, referente às eleições municipais de 2020, e consignou restar caracterizada a omissão das despesas de serviço de segurança, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de locação de veículo, no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Portanto, esta questão é matéria incontroversa, coberta pelo trânsito em julgado.

Assim, cabe aqui verificar se tal conduta omissiva caracteriza-se como ilícita para o



fim de se enquadrar no disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97, possibilitando a cassação dos diplomas dos representados.

Adianto que entendo que sim.

O voto divergente foi extremamente minucioso ao analisar a prova dos autos, concluindo pela incontroversa omissão de gastos e pela relevância da conduta a fim de impor aos recorridos a cassação de seus diplomas.

O primeiro fato diz respeito à abordagem do veículo Renault/Capture Life, placas IZJ-4A85 pela Polícia Militar, no município de Caseiros, na noite da véspera do pleito, por volta das 19 horas do dia 14.11.2020, que restou na apreensão de R\$ 5.000,00 e cinco cartuchos de arma de fogo calibre 38.

Em virtude de tal fato, como bem consignado pelo ilustre Des. Aurvalle, reconheceu-se a existência de serviço de segurança e locação de veículo utilizados pelos recorridos na campanha, mas não contabilizados na respectiva prestação de contas.

O serviço de segurança foi avaliado em R\$ 5.000,00.

Por sua vez, o aluguel de veículo, conforme contrato, foi valorado em R\$ 2.800,00.

Tais quantias, somadas, restaram no valor de R\$ 7.800,00, o qual representou o expressivo percentual de 38,21% do total da contabilidade de campanha.

Aludida circunstância ganha ainda mais relevância pelo fato ter ocorrido em um município de pequeno porte, contando com apenas 3.107 eleitores no pleito de 2020, o que, como bem consignado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, e referido no voto divergente, não comportaria sequer a contratação de quatro seguranças, a não ser o intento de “transporte e distribuição de valores em troca de votos, incluindo a provável intimidação de possíveis adversários políticos que pudessem interferir na prática dos atos ilícitos (ID 4185585).”

Por fim, como bem consignado pelo Des. Aurvalle: “é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato” (AgR-REspe 310-48, rel Min. Jorge Mussi, redator designado para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020)” (AgR-RO nº 060000507/SE – j. 15.09.2020 – DJe 28.09.2020). Tal conclusão resta corroborada pelas diferentes versões expostas pelos ocupantes do automóvel, bem como pela quantia em espécie e munição de arma de fogo encontradas no veículo, em momento significativo para o deslinde da eleição, ou seja, na véspera do pleito.

Portanto, reconheço presentes, na hipótese sob análise, a relevância jurídica e a ilegalidade qualificada aptas ao enquadramento das condutas no tipo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, razão pela qual **VOTO** no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Federal Luis Alberto d’Azevedo Aurvalle, para dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e condenar Leo Cesar Tessaro (reeleito Prefeito de Caseiros) e Mário João Comparin



(vice-prefeito de Caseiros) pela infração ao disposto no art. 30-A da Lei das eleições, com consequente cassação de seus diplomas.

É como voto, senhor Presidente.

Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Ratifico o voto acompanhando a divergência.

Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo:

Ratifico o voto acompanhando o Relator.

Des. Eleitoral José Vinicius Andrade Jappur:

Acompanho o voto divergente.

Des. Francisco José Moesch (Presidente):

Pedindo redobradíssima vênua ao Relator, Des. Gerson Fischmann, que recentemente nos deixou aqui na composição do Pleno, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle.

Nestes autos há uma situação bastante relevante, pois já houve o trânsito em julgado das contas do prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Caseiros, na qual ficou demonstrada a omissão das seguintes despesas: a) serviço de segurança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) despesas com a locação de veículo na quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Essa matéria está decidida, não comporta mais discussão, pois se está diante da coisa julgada.

Seguindo, deve apenas ser examinado se há suporte fático suficiente para considerar caracterizada a infração do art. 30-A da Lei n. 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...].



§ 2º *Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*

Para esse mister, entra em cena a relevância jurídica dos fatos, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, cuja análise pelo voto divergente é exemplar.

A primeira situação é que se está a examinar fato ocorrido em município diminuto, Caseiros, que possuía apenas 3.107 eleitores nas eleições de 2020, circunstância que, como mencionado pelo Procurador Eleitoral Eleitoral, sequer comportaria a contratação de quatro seguranças, a não ser o intento de “transporte e distribuição de valores em troca de votos, incluindo a provável intimidação de possíveis adversários políticos que pudessem interferir na prática dos atos ilícitos (ID 4185585)”.

Outra situação é a mínima diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados (96 votos) naquele pleito, sendo que nas eleições de 2016 a diferença entre os mesmos candidatos foi de apenas 1 voto (Leo Tessaro, 1246, e Marcos José Canali, 1245), o que evidencia a influência que pode causar a injeção de recursos à margem da contabilidade oficial.

Verifica-se, ainda, a conduta do candidato à reeleição e as circunstâncias muito suspeitas que se sucederam na véspera da eleição, à noite, como constou na ocorrência:

Comunicante relata que em abordagem ao veículo Renault Capture Life, placa IZJ4A85, foi localizado com os ocupantes, cadastrados como testemunhas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e 5 (cinco) cartuchos de munição cal. 0.38 SPL. O dinheiro estava em uma pequena caixa, no interior do veículo, e a propriedade foi imputada ao atual prefeito do município, que está concorrendo à reeleição. Quanto aos cartuchos, ninguém assumiu a propriedade. Esses foram localizadas atrás do banco do caroneiro.

Por último, o valor de R\$ 7.800,00 que foi omitido, numerário que, diante do montante de R\$ 20.410,00, representa percentual expressivo e substancial de 38,21% do total movimentado na campanha.

Portanto, na esteira da jurisprudência do TSE, considero correto o enquadramento das condutas nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sonegação das despesas implica a cassação dos mandatos, como bem evidencia o seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÕES PREAMBULARES. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. NULIDADES SUSCITADAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EM ELEMENTOS DERIVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PROVAS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES DA PARTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRAZO MAIOR. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO DOS RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. INCIDÊNCIA. PREMISSAS SOBERANAMENTE FIXADAS PELO TRE. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DOAÇÕES. TRIANGULAÇÃO. BURLA DA VEDAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS VALORES APORTADOS. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO SIMULADO. SÓCIOS. EMPREGADOS. POSTERIOR ABASTECIMENTO DA CAMPANHA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VANTAGEM ESPÚRIA SOBRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LISURA. NORMALIDADE. LEGITIMIDADE. PLEITO. BENS JURÍDICOS VULNERADOS. GRAVIDADE. MANDATÁRIOS. CASSAÇÃO. ANUÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO. QUESTÕES PREAMBULARES DOS RECURSOS ESPECIAIS (...) QUESTÕES DE MÉRITO DOS RECURSOS ESPECIAIS

[...]

5. O recurso especial não é vocacionado à revisitação do acervo fático-probatório dos autos, de modo que as premissas factuais são aquelas soberanamente assentadas pela instância ordinária, nos termos da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

6. A triangulação de recursos financeiros - os quais, in casu, são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha - se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito.

7. O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018).

[...]

10. Recursos especiais aos quais se nega provimento.[...]

(Recurso Especial Eleitoral n. 60507, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/10/2019, Página 64) (grifo nosso)

Por derradeiro, em atenção às circunstâncias em que ocorrido o fato, às inúmeras versões trazidas pelos tripulantes do veículo, além de dinheiro em espécie e munição encontrados no interior do automóvel, na véspera da eleição, tenho que se verifica a ilegalidade qualificada da conduta, reiteradamente mencionada pela jurisprudência do TSE, como muito bem lembrado pelo Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle: "é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48, rel Min. Jorge



Mussi, redator designado para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020)” (AgR-RO n. 060000507/SE – j. 15.09.2020 – DJe 28.09.2020).

Assim, tenho que se verifica no caso tanto a relevância jurídica como também a ilegalidade qualificada na conduta dos recorridos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral ao efeito de condenar Leo Cesar Tessaro (reeleito prefeito de Caseiros) e Mário João Comparin (vice-prefeito de Caseiros) pela infração ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições, com a cassação de seus diplomas obtidos no pleito de 2020.

